

Memorando nº 123 - 2014/ DEJUS/SNJ/MJ

Em 24 de junho de 2014.

DEJUS/DIAD

Divisão de Administração

Ao Exmo. Sr. Secretário Nacional de Justiça



08071.001515/2014-17

Assunto: Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7370, de 2014, do Senado Federal, que “dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas”, e apensados.

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 12/14- Presidência da Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer sobre os Projetos de Lei nºs 7370/2014 (principal), 6934/2013 e 2845/2003 (apensados), apresentamos as seguintes considerações para fins de contribuição com a análise que será realizada por aquela Comissão Especial.

Inicialmente, cumpre cumprimentar essa Casa Legislativa pela constituição de uma Comissão Especial para analisar os Projetos de Lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, sobre matéria de tamanho interesse e relevância para a sociedade. O Estado brasileiro tem urgência em ver melhor tratado o aspecto legal da questão do tráfico de pessoas.

Importantes iniciativas foram acumuladas pelo Congresso Nacional ao longo dos anos, e entendemos que o PL nº 7370/2014, fruto da CPI do Senado sobre o tráfico de pessoas, traz um enfoque mais abrangente da matéria, bem como os aspectos importantes sobre as dimensões preventivas e repressivas da questão do tráfico de pessoas; e diretrizes e garantias para o atendimento às vítimas. Este PL ainda:

- ♡ Alinha o conceito de tráfico de pessoas ao Protocolo de Palermo, assegurando a responsabilização em todas as modalidades de Tráfico de Pessoas;
- ♡ Cumpre 2 metas do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a saber: 1.A.2 - Estratégia desenvolvida para viabilizar a elaboração e aprovação de projeto de lei específico sobre tráfico de pessoas. E 1.A.4 - Anteprojeto de lei elaborado para estabelecer punição mais rigorosa dos autores do crime de tráfico de pessoas, inclusive na aplicação da lei de execuções penais para tais casos;
- ♡ Colabora com as respostas do Estado brasileiro aos relatórios e organismos internacionais na matéria que solicitam posição sobre a internalização do Protocolo de Palermo na legislação prática, por meio do estabelecimento de uma Lei Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- ♡ Estabelece diretrizes para a Política Nacional e mecanismos para sua consecução;
- ♡ Assegura direitos para as vítimas do tráfico de pessoas;

61

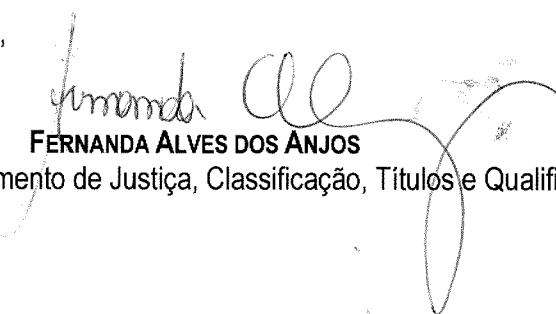
♡ E garante que avanços possam ser conquistados nessa matéria, em especial em termos de responsabilização dos seus autores.

Nesse sentido, entendemos que este PL é o que mais se aproxima às diretrizes das Nações Unidas para legislação na matéria, em especial à *Model Law against Trafficking in Persons* do UNODC¹, e aos acúmulos gerados pelo governo brasileiro, por meios dos Workshops de Legislação realizados em 2012, cujos resultados foram apresentados como contribuição às duas CPIs que estavam em andamento no Congresso à época, a da Câmara dos Deputados e a do Senado Federal.

Não obstante a compreensão de que este PL nº 7370/2014 deva ser considerado prioritário para fins de análise e aprovação por essa Comissão Especial, entendemos que o PL nº 6934/2013, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, traz contribuições relevantes para o tema e deve, portanto, ser objeto de mais discussões e audiências de forma a coletar contribuições para o aprimoramento de outras legislações que possam contribuir com o enfrentamento ao tráfico de pessoas no país.

Nesse sentido, sugerimos o desapensamento dos Projetos de Lei nº 7370/2014 (principal), 6934/2013 e 2845/2003, a imediata aprovação do PL nº 7370/2014 da forma como se encontra, tendo em vista a urgência de o país contar com uma lei geral sobre a matéria, e o seguimento do debate, com a realização de novas audiências públicas para coleta de contribuições, dos PLs nº 6934/2013 e 2845/2003 e apensados.

Respeitosamente,



FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Diretora do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação

¹ A Lei Modelo das Nações Unidas pode ser acessada em: http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC_Model_Law_on_Trafficking_in_Persons.pdf

Dentre as suas principais recomendações está a sugestão de que ela seja composta de 10 capítulos, incluindo: Jurisdição; Previsões criminais específicas para o tráfico de pessoas; Proteção a vítimas e testemunhas; Assistência e compensação; Imigração e retorno; Prevenção; e, Treinamento. Além disto, a Lei modelo estabelece que são consideradas cláusulas obrigatórias:

- (a) proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico;
- (b) proporcionar às vítimas de tráfico nos casos apropriados, informações sobre procedimentos administrativos e judiciais, e oportunidade e assistência para expressar seus pontos de vista nesse contexto;
- (c) prover a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas;
- (d) levar em consideração as necessidades especiais das vítimas, especialmente mulheres e crianças;
- (e) assegurar a existência de medidas que permitam às vítimas exigir compensações;
- (f) garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas.
- (g) estabelecimento de uma coordenação nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas (opcional)
- (h) Criação do escritório / cargo de Relator Nacional (opcional)
- (i) Cooperação entre os países (obrigatório)



CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7370, de 2014, do Senado Federal, que "dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)". (**PL 7370/14 – Repressão ao Tráfico de Pessoas**)

Ofício nº 12/14- Pres.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Ao Senhor

PAULO ABRÃO PIRES JÚNIOR

Secretário Nacional de Justiça – Ministério da Justiça

Senhor Secretário,

Tenho a satisfação de informar que foi constituída, no dia 20 de maio de 2014, Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7370, de 2014, do Senado Federal, que "dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas", e apensados, da qual sou Presidente e o Deputado Arnaldo Jordy, Relator.

O Deputado Arnaldo Jordy gostaria de ouvir a opinião de especialistas que queiram contribuir na elaboração do seu Parecer e na construção de um possível Substitutivo que abarque o melhor das três proposições e as sugestões que venham a ser encaminhadas.

Dessa forma, encaminho, anexos, o inteiro teor dos Projetos de Lei nºs **7370/2014** (principal), 6934/2013 e 2845/2003 (apensados), que tratam de Prevenção e Repressão ao Tráfico de Pessoas, ao tempo em que coloco à disposição os e-mails desta Comissão e do Relator para o recebimento de análise crítica e sugestões que possam ajudá-lo a aprimorar o texto da norma a ser aprovada.

Em função do prazo curto que tem a Comissão, solicito que as sugestões sejam encaminhadas até o **dia 25 de junho**. O Relator pretende apresentar seu Parecer no início de julho.

COMISSÃO ESPECIAL – PL 7370/2014 (Repressão ao Tráfico de Pessoas)

Câmara dos Deputados – Serviço de Comissões Temporárias, Anexo II, sl.165-B, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Secretaria da Comissão: Eugênia S. Pestana eugenia.pestana@camara.leg.br

Tel. (61)3216-6260, fax. (61)3216-6225



CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7370, de 2014, do Senado Federal, que “dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”. (**PL 7370/14 – Repressão ao Tráfico de Pessoas**)

Certos de poder contar com sua valiosa contribuição, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

**Deputado LUIZ COUTO
Presidente**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. GABRIEL GUIMARÃES)

Determina a veiculação da campanha denominada “Coração Azul” em veículos de mídia exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a veiculação de chamadas de divulgação da campanha denominada “Coração Azul” em veículos de mídia exterior.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará a campanha denominada “Coração Azul” em veículos de mídia exterior, alcançando locais públicos e veículos de transporte público, sem prejuízo de outras formas de divulgação já em andamento.

Art. 3º A definição dos pontos de divulgação atenderá a critérios técnicos estabelecidos em estudo preliminar, nos termos da legislação vigente, devendo ser atendidos, no mínimo, os locais destinados à prestação de serviços de atendimento ao público, mantidos pela administração federal, e as frotas de transporte público em geral, inclusive taxis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A campanha Coração Azul foi, originalmente, concebida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). No Brasil, é conduzida em parceria entre o governo brasileiro e a ONU, sendo executada no âmbito das ações do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Dentre as iniciativas do governo brasileiro destaca-se a criação de um site para a campanha e o desenho de spots e peças de divulgação. No entanto, em que pese o esforço conduzido, a campanha segue desconhecida pelo grande público.

Dada sua importância, optamos por determinar, nesta proposta, que a campanha seja divulgada em veículos de mídia exterior, certamente visível à população em geral. Desejamos, em especial, que essa divulgação alcance o turista em visita ao país. Por tal motivo, determinamos a prioridade ao uso de publicidade nas grandes cidades, no transporte público e em locais de atendimento ao público em geral.

Em vista do mérito da campanha, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a discussão e aprovação do texto ora oferecido.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES